



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119422 - SP
(2022/0128484-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO E OUTRO(S) -
RJ138704
MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
AGRAVADO : APARECIDA FRANCISCO JORGE MARCIANO DA SILVA
AGRAVADO : WALTER APARECIDO MARCIANO
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. PRECEDENTE VINCULANTE. OFENSA. HIPÓTESE. ESPECIFICIDADE. REQUISITOS. ART. 966, §§ 5º E 6º, DO CPC. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A rescisória fundada na alegação de violação de enunciado de súmula ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos tem cabimento expressamente limitado e restrito à hipótese em que a decisão rescindenda tenha aplicado erroneamente o precedente, ignorando distinção existente entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119422 - SP
(2022/0128484-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO E OUTRO(S) -
RJ138704
MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
AGRAVADO : APARECIDA FRANCISCO JORGE MARCIANO DA SILVA
AGRAVADO : WALTER APARECIDO MARCIANO
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. PRECEDENTE VINCULANTE. OFENSA. HIPÓTESE. ESPECIFICIDADE. REQUISITOS. ART. 966, §§ 5º E 6º, DO CPC. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A rescisória fundada na alegação de violação de enunciado de súmula ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos tem cabimento expressamente limitado e restrito à hipótese em que a decisão rescindenda tenha aplicado erroneamente o precedente, ignorando distinção existente entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão de fls. 1.330-1.332, que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alega não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que todas as questões indispensáveis para o julgamento foram suficientemente impugnadas.

No mérito, reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 966, V, § 5º, do CPC. Defende, em síntese, que somente é rescindível o acórdão que aplica incorretamente precedente repetitivo, e não quando deixa de aplicar o precedente, que, ademais, não pode ser aplicado retroativamente; e que o Tribunal *a quo* não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo a respeito da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 1.352-1.357).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante.

As razões do agravo em recurso especial denotam efetiva impugnação específica quanto ao fundamento de que demonstrada a violação de dispositivos legais (fls. 1.309-1.314).

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.330-1.332 e passo à análise das razões do agravo recurso especial.

Trata-se, na origem, de ação rescisória em que se busca rescindir acórdão

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento, que definiu a data da citação da instituição financeira no cumprimento de sentença como termo inicial dos juros de mora para a execução de sentença proferida em ação civil pública (fls. 692-711).

Segundo delineado nos autos, na rescisória, fundada no art. 966, § 5º, do CPC, alega-se violação de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de caso repetitivo (Tema n. 685), em que definido que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública.

O Tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória em acórdão assim ementado (fl. 883):

ACÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão cuja rescisão se pretende que está apoiado em entendimento contrário à tese anteriormente consolidada pelo C. STJ, em sede de recursos repetitivos, acerca do termo inicial dos juros de mora em execução de sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp 1.370.899/SP) - Impossibilidade Julgamento de recursos representativos de controvérsia que possui efeitos imediatos Inaplicabilidade da Súmula 343 do STF no caso dos autos. - Pedido procedente, para que, em juízo rescindente, seja desconstituído o acórdão e, em juízo rescisório, seja negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sobreveio recurso especial em que se alega caracterizada negativa de prestação jurisdicional e a impossibilidade de rescisão de decisão baseada em texto legal de interpretação controvertida e que não aplicou incorretamente precedente repetitivo, além da impossibilidade de aplicação retroativa de precedente repetitivo ainda não transitado em julgado.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo

nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões envolvendo a alegação de impossibilidade de rescisão da decisão foram suficientemente analisadas, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a posição firmada, pela inobservância de precedente vinculante e pela desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo (fls. 885-890).

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião do recorrente, isso não quer dizer que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II – Violação do art. 966, V, § 5º, do CPC

O propósito do presente recurso é definir sobre o cabimento de ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, § 5º, do CPC, para desconstituir julgado que deixou de aplicar entendimento firmado no julgamento de caso repetitivo.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a rescisória fundada na alegação de violação de enunciado de súmula ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos tem cabimento expressamente limitado e restrito à hipótese em que a decisão rescindenda tenha aplicado erroneamente o precedente,

ignorando distinção existente entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. Por outro lado, não cabe a rescisória se não foi aplicado o repetitivo (por ausência dele).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE IMPEDE NOVA PROPOSITURA DA AÇÃO (ILEGITIMIDADE DA PARTE). HIPÓTESE LEGAL RESCINDÍVEL. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. CONSTATAÇÃO. PRECEDENTE QUALIFICADO (TESE REPETITIVA). DISTINÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça não considera inepta a inicial "que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório" (AgInt no AREsp n. 2.211.247/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023), como constatado no hipótese presente.

2. Proposta a demanda em 03/08/2022 quando a decisão rescindenda transitou em julgado em 12/08/2021, descabe falar em decurso do prazo decadencial de dois anos.

3. A Primeira Seção desta Corte, na interpretação do disposto no art. 966, §2º, I, do CPC/2015, admite a propositura de ação rescisória contra decisão transitada em julgado que, mesmo sem ser de mérito, impede nova propositura da ação, como a que extingue o processo por ilegitimidade de parte (AgInt na AR n. 6.278/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 16/10/2019), caso dos presentes autos.

4. De acordo com o disposto no art. 966, §5º, do CPC/2015, cabe ação rescisória, por violação à norma jurídica (inciso V do caput daquele artigo), quando a decisão rescindenda aplicar precedente firmado em representativo de controvérsia, sem considerar a existência de distinção (*distinguishing*) entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

5. Caso em que a decisão rescindenda manteve acórdão regional que exerceu o juízo de conformação do art. 1.040, II, do CPC/2015 e aplicou tese repetitiva (TEMA 374), na qual se atesta a ilegitimidade ativa das distribuidoras de gás para postular o ressarcimento de recursos do Frete de Uniformização de Preços - FUP, por serem apenas contribuintes de fato da exação.

6. Vislumbrada afronta à norma jurídica pela aplicação do precedente qualificado sem atentar que o caso concreto, por versar sobre matéria administrativa, guardava distinção com o tema julgado no paradigma repetitivo, que cuida de matéria tributária.

7. Como delineado no acórdão proferido no julgamento da apelação, a controvérsia deduzida na ação originária envolvia o ressarcimento de glosas do pagamento do Frete de Unificação de Preços - FUP, decorrente do transporte do GLP - Gás Liquefeito de Petróleo pelas distribuidoras do produto, na forma como disciplinadas em Resolução emitida pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP 8. A admissão de um fato inexistente, qual seja, de que a parte postulava repetição de indébito tributário na demanda originária, permite constatar a ocorrência de erro de fato apto a rescindir o julgado rescindendo (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015).

9. Procedência do pedido. (AR n. 7.334/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 10/5/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA. TRÂNSITO EM JULGADO. VIGÊNCIA. CPC/15. PRELIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARTS. 98 E SS. DO CPC/15. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. ILISÃO. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO. NORMA JURÍDICA. MANIFESTA VIOLAÇÃO. ART. 966, V, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA. OFENSA. HIPÓTESE. ESPECIFICIDADE. REQUISITOS. ART. 966, §§ 5º E 6º, DO CPC/15. PADRÃO DECISÓRIO. DISTINÇÃO. HIPÓTESE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. STJ. COMPETÊNCIA. ART. 105, I, "E", DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO. SUPERAÇÃO. PEDIDO RESCINDENTE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. HIPÓTESES. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada fundamento no inciso V do art. 966 do CPC/15, com o objetivo de rescisão de acórdão proferido por esta Corte nos autos de anterior ação rescisória julgada parcialmente procedente para excluir, da condenação à repetição do indébito, a incidência dos mesmos encargos contratuais pactuados na cédula de crédito rural.

2. Trânsito em julgado em: 23/11/2016; Ação rescisória ajuizada em: 24/11/2017; Conclusos ao gabinete em: 10/07/2020; Aplicação do CPC/15.

3. O propósito da presente ação é determinar se: a) é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor; b) é cabível, em ação rescisória, a alegação de manifesta violação ao enunciado de súmula e quais os requisitos para tanto; e c) a decisão rescindenda violou manifestamente a norma do art. 105, I, e, da CF/88.

4. A alegação de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça deduzida por pessoa natural conta com presunção relativa de veracidade que, para ser elidida, demanda a demonstração, por meio de elementos concretos, que a parte é capaz de arcar com os custos do processo. Precedentes.

5. O fato de a parte receber ou estar em vias de receber valores decorrentes do próprio processo em que figura como beneficiária da justiça gratuita não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício. Precedente da Terceira Turma.

6. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos estreitos limites das hipóteses autorizadoras previstas no art. 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), as quais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada. Precedentes.

7. A rescisória por manifesta violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/15) sofreu modificação de redação em relação à previsão homóloga do art. 485, V, do CPC/73, deixando claro a possibilidade da rescisória contra decisão que ofende direito em tese, ou seja, o correto sentido da norma jurídica, assim considerada não apenas aquela positivada, mas também os princípios gerais do direito que a informam.

8. O cabimento da rescisória por violação de norma jurídica, com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC/15 não abrange, de modo amplo, contudo, a alegação de violação ao enunciado de súmula ou de tese firmada no julgamento de recursos repetitivos, cujo cabimento é submetido às regras específicas dos §§ 5º e 6º do mencionado dispositivo autorizativo.

9. A rescisória fundada na alegação de violação a enunciado de súmula ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos é, pois, admitida na hipótese expressamente limitada e restrita da circunstância de a decisão rescindenda não ter considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento, sendo exigido, ademais, que o acórdão rescindendo tenha decidido com fundamento em enunciado de súmula ou precedente proferido sob o rito dos repetitivos.

10. Na hipótese concreta, a tese de ocorrência de violação manifesta de enunciado de Súmula não atendeu aos requisitos dos §§ 5º e 6º do art. 966 do

CPC/15 e, em relação à apontada violação do art. 105, I, e, da CF/88, a pretensão do autor consiste em aplicar ao acórdão rescindendo entendimento jurisprudencial superveniente, para o que não se presta a rescisória.

11. A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação, inexistente na hipótese dos autos.

12. Ação rescisória improcedente. (AR n. 6.166/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V C/C OS §§ 5º E 6º, DO CPC/2015. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF (COISA JULGADA).

1. A propositura de ação rescisória com fundamento nos §§ 5º e 6º do art. 966 do CPC/2015 exige que o acórdão rescindendo tenha decidido com fundamento em enunciado de súmula ou precedente proferido sob o rito dos repetitivos, o que não se verificou nestes autos.

2. No presente caso, o acórdão rescindendo tão somente afastou a intempestividade do recurso especial diante das circunstâncias verificadas nos autos, o que torna insuficiente e inadequada a menção ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que disciplina a coisa julgada.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na AR n. 5.935/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 15/9/2020, DJe de 22/9/2020, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de rescisão de acórdão transitado em julgado que deixou de aplicar entendimento firmado em julgamento repetitivo pelo STJ, nestes termos (fls. 886-888):

O C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em 21/05/2014 no Recurso Especial nº 1.370.899-SP, em regime de julgamento de recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso (art. 1.040 do CPC de 2015, correspondente ao art. 543-C, § 7º, do CPC de 1973), assim decidiu: [...]

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.” 4.- Recurso Especial improvido” (REsp 1.370.899-SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento 21/05/2014, Data de Publicação DJe 16/10/2014).

Assim, considerando-se que ao tempo do julgamento do acórdão cuja rescisão se pretende já havia tese consolidada pelo C. STJ acerca do termo inicial dos juros de mora em execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, não é mesmo possível se admitir que tal questão ainda era controvertida naquela ocasião, impedindo-se, assim, a aplicação da Súmula 343 do STF no caso dos autos (“*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”).

Referida tese deveria ter sido observada quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo banco executado, ora réu, já que os efeitos do julgamento de recurso representativo de controvérsia são imediatos, sendo

desnecessário se aguardar o trânsito em julgado. [...]

Portanto, uma vez que o entendimento adotado no acórdão proferido em 27/03/2015 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal se encontra em manifesta divergência com a tese consolidada pelo C. STJ em 21/05/2014 quando do julgamento do REsp 1.370.899-SP, o pedido de rescisão formulado pelos autores merece acolhimento.

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ, que restringe o cabimento da rescisória à hipótese expressamente disposta nos §§ 5º e 6º do art. 966 do CPC, em homenagem à segurança jurídica e à proteção constitucional da coisa julgada.

Por fim, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o provimento de recurso interposto tem a prerrogativa de inverter de modo automático os honorários anteriormente arbitrados" (AgInt no AREsp n. 2.076.929/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022).

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno para prover em parte o recurso especial e julgar improcedente a ação rescisória, bem como para inverter os ônus sucumbenciais estabelecidos na origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.422 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0128484-9

Número de Origem:

0000232882012806015050000 20934596120198260000 232882012806015050000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO IANELLI LEITE - SP180640

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO E OUTRO(S) - RJ138704

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

AGRAVADO : APARECIDA FRANCISCO JORGE MARCIANO DA SILVA

AGRAVADO : WALTER APARECIDO MARCIANO

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO E OUTRO(S) - RJ138704

MARCELO IANELLI LEITE - SP180640

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

AGRAVADO : APARECIDA FRANCISCO JORGE MARCIANO DA SILVA

AGRAVADO : WALTER APARECIDO MARCIANO

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024